PARECER PRÉVIO - PA00 - 70/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12104/2016
PROTOCOLO	: 1709906
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ OAB/MS Nº 8.110 RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU INCONFORMIDADE COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DESPESA AUTORIZADA NO ANEXO 11 CONSOLIDADO DIVERGENTE DO MONTANTE APURADO NOS DECRETOS E NA DOTAÇÃO ATUALIZADA (ANEXO 12) – INCONSISTÊNCIA NO CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA POR CAUSA DA NÃO CONSOLIDAÇÃO DO CAIXA DO RPPS – PREJUDICADA A APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES PARA FINS DE COBERTURA DOS RESTOS A PAGAR – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA SEM PUBLICAÇÕES DAS EXECUÇÕES PORMENORIZADAS DA RECEITA E DA DESPESA, DO BALANÇOS E DOS DEMONSTRATIVOS RREO E RGF – VALORES PARA A PREVISÃO E DOTAÇÃO INICIAL REGISTRADA NO ANEXO 12 DIVERGENTE DA LOA – SALDOS CONTÁBEIS DOS ANEXOS DIVERGENTES – ANEXO 13 CONSOLIDADO REAPRESENTADO SEM O PREENCHIMENTO DA COLUNA EXERCÍCIO ANTERIOR – CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NÃO CONSOLIDADO COM O CAIXA DO RPPS – MONTANTE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS DIVERGENTE DO SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – RESULTADOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DIVERGENTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REGISTRADO NA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FONTES DE RECURSOS DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – IMPROPRIEDADES NA DVP – IMPROPRIEDADES NA APRESENTAÇÃO DA DFC – SOMATÓRIO DOS FLUXOS DE CAIXA DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL E FINAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, cujos resultados não expressam fiel observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal (Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016 e art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da **prestação de contas anuais de governo** do **Município de Dois Irmãos do Buriti,** referente ao exercício financeiro de **2015** e prestadas pelo chefe do poder executivo, **Sr. Wlademir de Souza Volk,** o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, exercício de 2015, de Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peças 90 e 97, apresentando respostas por meio das peças 101 a 106.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, manifestou-se à peça 108, e o Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 111, e concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes, permanecendo as seguintes irregularidades:

1- A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal;
2- A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias;
3- A Despesa Autorizada no Anexo 11 Consolidado não confere com o montante apurado nos decretos, assim como a Dotação Atualizada (Anexo 12);
4- Devido a inconsistência no Caixa e Equivalente de Caixa por causa da não consolidação do Caixa do RPPS não foi possível apurar as disponibilidades para fins de cobertura dos Restos a Pagar;
5- O Portal de Transparência não apresenta publicações das execuções pormenorizadas da receita e da despesa, bem como do Balanços e Demonstrativos RREO e RGF;
6- Os valores para a Previsão e Dotação Inicial registrada no Anexo 12 não confere com aquela demonstrada na LOA 2015;
7- Os saldos contábeis dos Anexos 12.1 e 12.2 não conferem com aqueles demonstrados no Anexo 17;
8- O Anexo 13 Consolidado foi reapresentado sem o preenchimento da Coluna Exercício Anterior;
9- O Caixa e Equivalente de Caixa não consolidado com o Caixa do RPPS;
10- O montante das Conciliações Bancárias está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa;
11- Não foi apresentado todos os extratos bancários com saldos de 31/12/2015;
12- Os Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores em 2015 estão divergentes do Patrimônio Líquido registrado na Coluna 2014;
13- O montante das Fontes de Recursos está divergente da diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Diferença de R$ 18.796,65;
14- Impropriedades na DVP, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida;
15- Impropriedades na apresentação da DFC, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida;
16- O Somatório dos Fluxos de Caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Ministério Público de Contas, foi constatado que as irregularidades apontadas anteriormente não foram sanadas após a intimação do jurisdicionado.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu **intempestivamente**, não sendo observado pelo gestor o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando **37,45%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	21.015.771,47
Total da Despesa para fins de limite	7.870.583,12
% Aplicado	**37,45%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **97,71%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	5.923.992,67
Pagamento dos Profissionais do Magistério	5.788.300,28
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**97,71 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **22,82%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	21.015.771,47
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.795.668,00
% Aplicado	**22,82 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,94%, portanto, dentro do limite, conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**20.768.481,90**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.453.793,73**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.453.793,73**	**7,00**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.441.409,27	6,94
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.441.409,27**	**6,94**
7- Devolução de Duodécimo	**0,00**	**0,00**
8- Duodécimo líquido Repassado (6-7)	**1.441.409,27**	**6,94**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (fl. 105/109), Anexo 11 - Câmara (TC/MS nº 4421/2016, fl. 23/25/20). LOA 2015.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**36.233.541,87**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.041.734,61
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.415.710,40
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**31.776.096,86**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**31.776.096,86**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida: Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei

Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	31.776.096,86	31.776.096,86	31.776.096,86
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	15.783.313,62	791.346,90	16.574.660,52
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,67**	**2,49**	**52,16**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	17.159.092,30	1.906.565,81	19.065.658,11
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	16.301.137,69	1.811.237,52	18.112.375,20
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	15.443.183,07	1.715.909,23	17.159.092,30

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 6ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Assim, verificando os Decretos Orçamentários, nota-se que os valores apurados no montante de R$ 37.599.718,43 não estão em conformidade com o demonstrado no Anexo 11 – Consolidado (peça 103, fl. 906/924), fato que contraria a Lei 4.320/64.

O cálculo que demonstra as disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro e da inscrição das despesas em restos a pagar ficou prejudicado pelo fato de que não foi consolidado os saldos das disponibilidades do município, pois, faltou a consolidação do Caixa e Equivalente de Caixa do RPPS.

Com relação à transparência da gestão fiscal, o Art. 48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), estabelece o dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas e respectivo parecer prévio, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no entanto, não foi possível a comprovação da publicação nos meios eletrônicos.

O Balanço Financeiro - Anexo 13 foi reapresentado sem o preenchimento da coluna Exercício Anterior contrariando as instruções da IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro e do MCASP 6ª edição.

O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 3.595.051,61 na conta Caixa e Equivalente de Caixa, porém, este montante não foi consolidado com o Caixa e Equivalente de Caixa do RPPS (TC/4651/2016, peças 65 e 76) no valor de R$ 8.318.357,60.

Ainda assim, mesmo considerando apenas os saldos do Anexo 14 consolidado, os extratos e conciliações encaminhadas não corresponde ao saldo bancário

conciliado que perfaz R$ 3.564.960,42.

Destaca-se, também, que nem todos os extratos bancários com saldos em 31/12/2015 foram apresentados, e que as conciliações estão divergentes do saldo de Caixa.

O Patrimônio Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial, evidência que o Resultado Acumulado de Exercícios Anteriores no exercício de 2015 diverge do Patrimônio Líquido registrado na coluna 2014.

Em verificação ao Anexo 15 Consolidado, nota-se que o mesmo foi preenchimento sem os valores da Coluna Exercício Anterior contrariando as instruções da IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais e do MCASP 6ª edição.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi preenchida conforme o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08, pois, a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Assim, as irregularidades verificadas caracterizam infração à norma constitucional e legal, que tem como base o previsto no caput do artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e que comprometem a regularidade destas Contas.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na prestação de contas, diante disso, nota-se, que mesmo após a intimação e posterior manifestação, permaneceram as seguintes irregularidades:

1- A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal

2- A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias.

3- A Despesa Autorizada no Anexo 11 Consolidado não confere com o montante apurado nos decretos, assim como a Dotação Atualizada (Anexo 12)

4- Devido a inconsistência no Caixa e Equivalente de Caixa por causa da não consolidação do Caixa do RPPS não foi possível apurar as disponibilidades para fins de cobertura dos Restos a Pagar.

5- O Portal de Transparência não apresenta publicações das execuções

pormenorizadas da receita e da despesa, bem como do Balanços e Demonstrativos RREO e RGF.

6- Os valores para a Previsão e Dotação Inicial registrada no Anexo 12 não confere com aquela demonstrada na LOA 2015.

7- Os saldos contábeis dos Anexos 12.1 e 12.2 não conferem com aqueles demonstrados no Anexo 17.

8- O Anexo 13 Consolidado foi reapresentado sem o preenchimento da Coluna Exercício Anterior.

9- O Caixa e Equivalente de Caixa não consolidado com o Caixa do RPPS.

10- O montante das Conciliações Bancárias está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa.

11- Não foi apresentado todos os extratos bancários com saldos de 31/12/2015.

12- Os Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores em 2015 estão divergentes do Patrimônio Líquido registrado na Coluna 2014.

13- O montante das Fontes de Recursos está divergente da diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Diferença de R$ 18.796,65.

14- Impropriedades na DVP, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida.

15- Impropriedades na apresentação da DFC, a coluna Exercício Anterior não foi preenchida.

16- O Somatório dos Fluxos de Caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício financeiro de 2015 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Wlademir de Souza Volk, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência das irregularidades relacionadas na conclusão deste relatório.

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM